



**PARECER Nº 087/2023 – CIUT – OS Nº 286**

**PROTOCOLO Nº 362/2023 – PROCESSO Nº 187/2023**

Data: 09/02/2022

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 122/2022**: “Dispõe sobre a disponibilização do Código QR CODE em todas as placas de Obras Públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis”.

**Autor:** Deputado Thiago Silva

Apenso **Projeto de Lei (PL) nº 1181/2023**: “Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR Code (Quick Response Code), mediante acesso à página da transparência do órgão executor”.

**Autor:** Deputado Wilson Santos

**Relator:** Deputado Estadual

Valmir Moretto

**I – DO RELATÓRIO**

A iniciativa em epígrafe, após ter sido recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/02/2022, foi posta em pauta em 16/02/2022 (fl. 11v), tendo seu devido cumprimento em 09/03/2023, sendo encaminhada à Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transportes no dia 09/03/2022, e recebida em 10/03/2022, para emissão de Parecer, quanto ao mérito.



**ENDEREÇO:**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso  
Edifício Nante Martins de Oliveira  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Sala 208 - 2º Piso

**NÚCLEOS DAS COMISSÕES PERMANENTES:**

Núcleo Ambiental e Desenvolvimento Econômico  
Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação  
Núcleo Econômico  
Núcleo Social

**TELEFONES:**

(65) 3313-6914  
(65) 3313-6912  
(65) 3313-6530  
(65) 3313-6915



Em 31/03/2022 o projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, conforme fls. 12/20.

Sendo aprovado em 19/10/2022, em 1º votação na 50ª Sessão Ordinária, cumprira pauta por 05 (cinco) sessões ordinárias, tendo seu término de cumprimento de pauta em 16/11/2022, e após encaminhada ao Núcleo Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 21/11/2022.

Ato contínuo, no dia 05/05/2023, por ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 1181/2023, de autoria do Deputado Wilson Santos, em atendimento ao disposto no caput do art. 195 do Regimento Interno da Casa, retornando a esta comissão para receber novo parecer quanto ao mérito do referido apensamento, em 24/05/2023.

Pois bem. A propositura tem por objetivo a disponibilização do código QR CODE em todas as placas de Obras Públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis.

Os Órgãos Públicos e Entidades integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso, devem disponibilizar eletronicamente, por intermédio do órgão responsável pela obra pública, o Código de Barra Bidimensional QR - QR CODE - em cada placa de obra pública no âmbito do Estado de Mato Grosso, para leitura por meio de smartphone e outros dispositivos móveis, mediante acesso à página da WEB, com informações completas e atualizadas sobre a sua execução e conforme surgimento de novas tecnologias que venham a substituir o Código de Barra Bidimensional QR - QR CODE – não prejudicará o cumprimento do disposto neste Projeto de Lei, conforme o artigo 1º do referido Projeto de Lei.

Igualmente, os acessos à base de dados oficiais na WEB deverão estar disponibilizados, para fiscalização pública, os empenhos, notas fiscais e eventuais aditivos







contratuais lançados, além das seguintes informações sobre a execução da obra, conforme os itens do artigo 2º do Projeto de Lei.

No caso de ocorrência de interrupção, paralisação ou embargo da obra por mais de trinta dias, os motivos técnicos ou legais que os fundamentaram também deverão ser disponibilizados, de acordo com o artigo 3º do projeto de Lei.

Os Órgãos Públicos integrantes da Administração Pública direta e indireta, de quaisquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso responsáveis pelo acompanhamento da obra, devem disponibilizar todas as informações referentes aos procedimentos licitatórios, com interface simples para acesso de toda a população ao Portal da Transparência e ao Sistema de Acompanhamento de Obras Públicas do Governo do Estado de Mato Grosso e também o poder Executivo deve atualizar mensalmente as informações e alimentar o banco de dados inseridos no Sistema de Acompanhamento obras Públicas e o Portal da Transparência do Estado, segundo o artigo 4º do Projeto de lei.

Em obras já em andamento devem disponibilizar, ou nas placas instaladas ou em painel em algum local do canteiro de obras, o QR CODE com as informações previstas nesta lei, como indicado no artigo 5º do Projeto de Lei.

As respectivas páginas da internet do Governo e Secretarias responsáveis pelas obras, também devem ser disponibilizados meios para que o cidadão e sociedade possam interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente, em conformidade com o artigo 6º do Projeto de Lei, consoante o artigo 6º do Projeto de Lei.

As informações disponibilizadas nos sites devem ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo WEB, de acordo com artigo 7º do Projeto de Lei.





As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias específicas ou suplementadas, se necessárias, segundo o artigo 8º do Projeto de Lei.

Esta Lei define o mínimo de especificações e funcionalidades devendo o Poder Executivo, em regulamento próprio, estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento, em harmonia com o artigo 9º do Projeto de Lei.

O autor justifica que no portal da Secretaria responsável pela obra e respectivas páginas da internet do Governo devem ser disponibilizados meios para que o cidadão possa interagir com o setor público por meio de chat, e-mail, redes sociais ou telefonema direto para o setor competente, além de ter acessibilidade aos deficientes auditivos e visuais ou com limitação física, seguindo as diretrizes de acessibilidade para conteúdo WEB.

Ademais, a proposição legislativa auxilia no fortalecimento do controle social aos atos do Poder Executivo local, no que concerne à aplicação dos recursos oriundos dos tributos, colocando em prática, através da tecnologia, os preceitos constitucionais e da administração pública da transparência, moralidade e eficiência da máquina pública.

Estudos realizados pela ANATEL comprovam no Estado de Mato Grosso são mais de 4.000 milhões de smartphones que acessam a web, podendo assim concluir, que essa ferramenta altamente democrática permitirá a participação da população, de forma imediata, onde quer que o cidadão esteja, no pleno acesso às informações, às benfeitorias e aos gastos, contribuindo na redução do derrame do erário público.

O sistema QR CODE, que é um novo tipo de código de barras bidimensional, é o termo derivado de “Quick Response”, que significa resposta rápida e dá a capacidade de serem interpretados ligeiramente pelas pessoas, podendo ser facilmente escaneado por meio de celulares, tablets e demais equipamentos eletrônicos com acesso à câmera.







Desta forma, preservando a cidadania, no sentido de divulgar para a população poder participar ativamente do Governo em preservação ao bem-comum, que deverá ser realizada com a atualização do manual de Placas de Obras disponível nos documentos do Portal da Transparência e ainda a divulgação deste.

O presente projeto de lei tem por escopo tutelar a população, por todos os meios admitidos, ao acesso às obras públicas no Estado de Mato Grosso, permitindo que a inteira transparência seja prioridade nos gastos públicos.

Após a apresentação da justificativa, os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de Parecer quanto ao mérito da iniciativa, considerando o interesse público e relevância social.

É o relatório.

## II – DA ANÁLISE

Compete a esta Comissão de Infraestrutura Urbana e de Transporte, manifestar-se quanto ao mérito de todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa em assuntos e temas contidos no Art. 369, inciso XIII, alíneas “a” a “j” do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

No que diz respeito à tramitação e abordagem da propositura, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, caso em que, a matéria será prejudicada (art. 194 do RI/ALMT). No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a proposição legislativa deverá ser apensada e/ou anexada (art. 195 do RI/ALMT).





Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet (controle de proposições) da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto (fl. 05 do PL nº 1181/2023), foi apurada a existência de Projeto de Lei que trata de matéria análoga ou conexa ao Projeto de Lei (PL nº 122/2022), de autoria do Deputado Thiago Silva.

Feitas as ponderações acima, passamos a análise nos seus requisitos necessários e inerentes ao caso.

Como se extrai da propositura, no QR CODE será armazenada a data originalmente prevista para entrega da obra, o valor inicial do contrato, o valor final do contrato com os eventuais termos aditivos, a fonte de recursos, a empresa executante da obra, o nome dos agentes públicos responsáveis pela fiscalização da obra e, por fim, o contato telefônico, chat, redes sociais e o correio eletrônico (e-mail) para apresentação de reclamação ou solicitação de informações pelos cidadãos.

Vale destacar que, consoante ao conceito de Administração Pública trazida pelo inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e a Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que dispõe no seu art. 16º sobre as placas, enquanto durar a execução de obras, instalações e serviços de qualquer natureza, é obrigatória a colocação e manutenção de placas visíveis e legíveis ao público, contendo o nome do autor e co-autores do projeto, em todos os seus aspectos técnicos e artísticos, assim como os dos responsáveis pela execução dos trabalhos.

Com isso, tem por finalidade a identificação do exercício profissional das pessoas físicas e jurídicas nas obras, nas instalações e nos serviços de Engenharia e Agronomia, públicos ou privados, a obrigação de disponibilizar o QR CODE será aplicável também à administração direta e indireta de todos os entes federativos incluídos as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas.







O presente Projeto de Lei obedece ao inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no artigo 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que obriga os órgãos e entidades da Administração Pública a disponibilizarem, em cada placa de inauguração de obra pública, Código de Barra Bidimensional QR – QR CODE com o objetivo de fornecer informações completas sobre o histórico de execução da obra.

Um exemplo desse avanço está na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe mais mecanismos de transparência para as licitações e contratos administrativos, especialmente com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, ao qual caberá a divulgação centralizada de todos os atos necessários para a realização das licitações e contratos.

Essa obrigação é observada pelo Projeto de Lei que estabelece norma geral de contratações públicas, em estreita observância ao inciso XXVII ao art. 22 da Constituição Federal de 1988, o qual delega à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência para editar normas gerais de licitações e contratação em todas as modalidades.

Não obstante essa previsão de ordem constitucional, nem sempre isso se verifica na prática, ficando o cidadão muitas vezes impedido de ter acesso a informações sobre as contratações públicas e, por consequência, de fiscalizar a forma como os recursos custeados pela coletividade estão sendo aplicados.

Uma série de consequências negativas pode advir da falta de transparência, que vão desde o sobre preço ou superfaturamento da obra pública até a sua completa paralisação, que pode ser dar de forma temporária ou permanente. Todavia, em que pese o inegável ganho trazido com a nova lei, é necessário que as informações disponibilizadas sejam mais completas e acessíveis a todos os cidadãos.

Nesse sentido, considerando o ganho de transparência e a economia de recursos públicos, é imprescindível o apoio de todos os louvados colegas para a aprovação





desse importante projeto de lei. É essencial para resguardar a forma republicana de governo, pois ele permite que o povo, real detentor do poder estatal, possa exercer, de fato, o controle social dos atos praticados pela Administração Pública. Com isso QR CODE veem corrigir e programar a comunicação escrita digital, para as obras paralisadas e inacabadas, que conterà as mesmas informações aplicadas às obras inauguradas.

O Projeto de Lei guarda observância ao inciso XXVII ao art. 22, da Constituição Federal de 1988, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em seu inciso III do art. 6º e na Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, em seu artigo 16.

O QR CODE vai acrescentar uma segurança maior para quem realiza a obra e também para aqueles que observam a Obra Pública em execução. Dessa forma, o Projeto de Lei terá grande relevância pública, porquanto trará informação útil e de qualidade para população.

Ato contínuo, no tocante ao Projeto de Lei (PL) nº 1181//2023 (fls. 02/04), este *“Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR Code (Quick Response Code), mediante acesso à página da transparência do órgão executor”*, ou seja, matéria idêntica ao Projeto de Lei (PL) nº 122/2022, já devidamente aprovado em 1ª votação na 19ª legislatura, restando assim prejudicado.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 122/2022 de autoria do Deputado **Thiago Silva**, e pela **PREJUDICIALIDADE** do Projeto de Lei (PL) nº 1181//2023, de autoria do Deputado Estadual **Wilson Santos**, porquanto o objetivo da propositura ser idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 122/2022, conforme preconiza o art. 194, I do Regimento Interno.

É o parecer.







### III – DO VOTO DO RELATOR

Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 122/2022, que “Dispõe sobre a disponibilização do Código QR CODE em todas as placas de Obras Públicas no âmbito do Estado de Mato Grosso, para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis”.

Por certo, o Projeto em comento, tem por objetivo regular um controle maior com QR CODE em todas as placas de Obras Públicas no Estado de Mato Grosso.

O presente Projeto de Lei obedece ao inciso III do art. 6º da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e no artigo 16, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que obriga os órgãos e entidades da Administração Pública a disponibilizarem, em cada placa de inauguração de obra pública, Código de Barra Bidimensional QR – QR CODE com o objetivo de fornecer informações completas sobre o histórico de execução da obra.

Um exemplo desse avanço está na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, trouxe mais mecanismos de transparência para as licitações e contratos administrativos, especialmente com a criação do Portal Nacional de Contratações Públicas, ao qual caberá a divulgação centralizada de todos os atos necessários para a realização das licitações e contratos.

Essa obrigação é observada pelo Projeto de Lei que estabelece norma geral de contratações públicas, em estreita observância ao inciso XXVII ao art. 22 da Constituição Federal de 1988, o qual delega à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, competência para editar normas gerais de licitações e contratação em todas as modalidades.

Logo, nota-se a relevância da implantação de placas com QR CODE nas Obras Públicas do Estado, pois a população hoje em dia está muito atenta ao que se refere às construções Públicas, para isso o Projeto tem a finalidade de estabelecer um controle maior sobre as Obras Públicas em todo o Estado de Mato Grosso.





Ato contínuo, no tocante ao **Projeto de Lei (PL) nº 1181/2023** (fls. 02/04), apensado este “*Dispõe sobre o dever da inserção, nas placas de obras públicas, de código bidimensional QR Code (Quick Response Code), mediante acesso à página da transparência do órgão executor*”. E compulsando os autos, verifica-se que trata de matéria idêntica ao Projeto de Lei (PL) nº 122/2022, já devidamente aprovado em 1ª votação na 19ª legislatura, restando assim prejudicado.

Dessa forma, por todas as razões expostas, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei (PL) nº 122/2022** de autoria do Deputado **Thiago Silva**, e pela **PREJUDICIALIDADE** do **Projeto de Lei (PL) nº 1181/2023**, de autoria do Deputado Estadual **Wilson Santos**, porquanto o objetivo da propositura ser idêntico ao Projeto de Lei (PL) nº 122/2022, conforme preconiza o art. 194, I do Regimento Interno.

Sala das Comissões, em 06 de julho de 2023.







#### IV – DA FICHA DE VOTAÇÃO

<b>Projeto de Lei n.º 122/2022 Parecer nº 087/2023</b>
Reunião da Comissão em: <u>06 / 07 / 23</u>
Presidente: Deputado Valmir Moretto
Relator: <u>dep moretto</u>

<b>VOTO DO RELATOR</b>
Diante do exposto, quanto ao mérito, o VOTO é pela <b>APROVAÇÃO</b> do Projeto de Lei (PL) nº 122/2022 de autoria do Deputado <b>Thiago Silva</b> , e pela <b>PREJUDICIALIDADE</b> do Projeto de Lei (PL) nº 1181/2023, de autoria do Deputado Estadual <b>Wilson Santos</b> .

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (o)
<b>Relator</b>	
<b>Membros Titulares</b>	
DEPUTADO VALMIR MORETTO Presidente	<del>Valmir Moretto</del>
DEPUTADO SEBASTIÃO REZENDE Vice-Presidente	Sebastião Rezende
DEPUTADA JANAINA RIVA	
DEPUTADO CLÁUDIO FERREIRA	
DEPUTADO NININHO	
<b>Membros Suplentes</b>	
DEPUTADO MAX RUSSI	
DEPUTADO JÚLIO CAMPOS	
DEPUTADO JUCA DO GUARANÁ	
DEPUTADO FAISSAL	
DEPUTADO WILSON SANTOS	Wilson Santos

